

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2015

Proíbe a transferência voluntária de recursos federais para Estados, Distrito Federal e Municípios que apresentem irregularidades no processo de notificação de doenças.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2015, do Deputado Padre João, tem como objetivo proibir a transferência voluntária de recursos federais para Estados, Distrito Federal e Municípios que apresentem irregularidades no processo de notificação de doenças.

Para tanto, o autor da proposição propõe a alteração do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000¹, mediante acréscimo do parágrafo 4º, que determina ser vedada a transferência voluntária de recursos destinados a ações e serviços de saúde para os entes da federação que não realizarem as notificações de doenças, agravos e eventos classificados pelo Ministério da Saúde como de notificação compulsória.

De acordo com o despacho inicial de distribuição, a proposição será apreciada por esta Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, em seguida, será

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm#art25

apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Após exame dessas comissões, seguirá para a deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2015.

De acordo com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990², a Vigilância Epidemiológica (VE) é "um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos".

Para alcançar os seus objetivos, é preciso que a VE tenha acesso a um fluxo permanente de informações sobre doenças e agravos. Uma maneira hábil de fornecimento de dados à VE é a notificação. Consoante o Informe Epidemiológico do Sistema Único de Saúde³, esse instituto consiste na "comunicação da ocorrência de determinada doença ou agravo à saúde, feita à autoridade sanitária por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, para fins de adoção das medidas de intervenção pertinentes".

A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975⁴, trata, em seu Título III, da notificação compulsória de doenças. Determina que certas enfermidades são de notificação compulsória às autoridades sanitárias, tanto pelos serviços públicos, como pelos serviços privados de saúde. O seu art. 7º, §1º,

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm

³ Seleção das doenças de notificação compulsória: critérios e recomendações para as três esferas do governo. Disponível em:

http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-16731998000100002

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm

estabelece, expressamente, que, na relação de doenças constantes de lista elaborada pelo Ministério da Saúde (MS), incluem-se, também, itens para casos de agravos inusitados à saúde.

Com a finalidade de fazer cumprir esse dispositivo legal, o MS elabora, periodicamente, mediante portaria, a Lista Nacional de Notificação Compulsória. A Lista atualmente vigente foi veiculada pela Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016⁵.

Consideramos que a Lista Nacional de Notificação Compulsória é um excelente meio de provimento ágil de informação. Ademais, serve de base para a tomada de decisões e implementação de ações de controle e/ou prevenção. Por isso, a efetiva utilização de informações coletadas de assuntos de relevância nacional permite que os órgãos gestores do SUS possam fazer análises capazes de orientar o planejamento e a implementação de medidas de controle necessárias à população brasileira.

Ressaltamos que a importância da notificação compulsória é tamanha, que o art. 8º da Lei nº 6.259, de 1975, determina que ela é obrigatória para médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino. Estabelece, ainda, em seu art. 14, que a inobservância da obrigação de notificação é uma infração da legislação sanitária. Assim, os profissionais que não seguem a determinação legal são responsabilizados na esfera administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Dessa maneira, acreditamos que a suspensão da transferência voluntária de recursos destinados a ações e serviços de saúde para os entes da Federação que apresentarem irregularidades no processo de notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória é uma medida justa e acertada.

⁵ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html

Na Lei Complementar (LC) nº 141, de 13 de janeiro de 2012⁶, já existe providência semelhante. O seu art. 39, § 6º, estabelece que o descumprimento da obrigação de manter atualizado o sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes ao orçamento por entes federados implica a suspensão das transferências voluntárias, observadas as normas constantes do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2015, é meritório e merece ser aprovado. No entanto, cremos que a alteração proposta deva ser feita na Lei Complementar nº 141, de 2012 (e não na Lei Complementar nº 101, de 2000). Nosso raciocínio tem como base o fato de a LC nº 141, de 2012, tratar, especificamente, dos critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

Assim, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2015, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para determinar a suspensão da transferência voluntária de recursos federais destinados a ações e serviços de saúde para os entes da Federação que apresentarem irregularidades no processo de notificação de doenças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 39-A Fica suspensa a transferência voluntária de recursos federais destinados a ações e serviços de saúde para os entes da Federação que não realizarem as notificações das doenças, agravos e eventos classificados pelo Ministério da Saúde com o sendo de notificação compulsória”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora